

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2003

(Do Sr. Mauro Lopes e outros)

Altera a redação do art. 144, Parágrafo 2º, da Constituição Federal, dispondo sobre a polícia rodoviária federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Artigo único - O Parágrafo 2º do art. 144 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 144.....

Parágrafo 2º - A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao policiamento e patrulhamento ostensivos das rodovias federais.

JUSTIFICAÇÃO

O texto constitucional vigente, no art. 144, parágrafo 2º, atribui a polícia rodoviária federal o patrulhamento ostensivo das rodovias

federais. Já no parágrafo 5º, atribui às polícias militares, órgãos estaduais, a polícia ostensivo e a preservação da ordem pública.

A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, por sua vez, na sua “Terceira Parte”, “Dos Conceitos e Definições”, conceitua Patrulhamento como a “função exercida pela polícia rodoviária federal com o objetivo de garantir obediência às normas de trânsito, assegurando a livre circulação e evitando acidentes”, e o Policiamento Ostensivo de Trânsito como a “função exercida pelas polícias militares com o objetivo de prevenir e reprimir atos relacionados com a segurança pública e de garantir obediência às normas relativas à segurança de trânsito, assegurando a livre circulação e evitando acidentes”.

Essa mesma lei, no seu art. 20, atribui onze competências à polícia rodoviária federal, entre elas a do inciso II: “realizar o patrulhamento ostensivo, executando operações relacionadas com a segurança pública, com o objetivo de preservar a ordem, a incolumidade das pessoas, o patrimônio da União e de terceiros”.

Qual seria, então, a diferença entre Policiamento e Patrulhamento ostensivos? Não é banal, certamente, uma diferenciação clara e imediata.

No Parecer da Advocacia Geral da União, Parecer nº AGU/TH/02/2001, item 6, são traçadas considerações sobre Policiamento e Patrulhamento. Assim, vê-se que polícia ostensiva, atribuição constitucional das polícias militares, “é uma expressão nova” ... “para marcar a expansão da competência policial dos policiais-militares, além do policiamento ostensivo” ... “A fiscalização de polícia é uma forma ordinária e inafastável de atuação administrativa, ... é que toma o nome de policiamento” ... “A competência de polícia ostensiva das polícias militares só admite exceções constitucionais expressas: as referentes às polícias rodoviária e ferroviária federais (art. 144, parágrafos 2º e 3º), que estão autorizadas ao exercício do patrulhamento ostensivo, respectivamente, das rodovias e ferrovias federais ... patrulhamento é sinônimo de policiamento”.

Vê-se, assim, que a legislação, tanto a constitucional, quanto a infra-constitucional, deixa dúvida quanto à real competência da polícia rodoviária federal, em relação à sua atividade na segurança pública, embora a AGU a reconheça como sendo uma das exceções constitucionais, em relação à das polícias militares.

Em vista dessa ambiguidade de entendimentos, estamos propondo, nesta PEC, que se adotem ambos os termos, policiamento e patrulhamento ostensivos, na competência da polícia rodoviária federal, de modo a sanar possíveis dúvidas, no futuro.

Certos de contar com o apoio dos ilustres colegas para esta proposta é que a estamos trazendo ao debate.

Sala das Sessões, em de de 2003.

Deputado MAURO LOPES